



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**

PORTARIA ICEA Nº 174/PFI, DE 30 DE JULHO DE 2024.  
Protocolo COMAER nº 67610.002483/2024-55

Aprova a Política de Inovação do Instituto de Controle do Espaço Aéreo.

O Diretor do Instituto de Controle do Espaço Aéreo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 9º, Seção I do Regulamento do Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ROCA 21-4/2022), e considerando o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, formado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, pela Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação do Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), bem como estabelecer suas diretrizes e objetivos visando a regulamentar a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia, o licenciamento de direitos de propriedade intelectual e a geração de inovação no ambiente produtivo para se adequar ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I).

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O ICEA, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) do Comando da Aeronáutica (COMAER), estabelecida pela Portaria CTA nº 57, de 08 de julho de 2008, tem por finalidade capacitar recursos humanos, realizar pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação, assim como executar a avaliação de conformidade no âmbito do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (SISCEAB).

Art. 3º No âmbito do ICEA, a gestão da política de inovação e demais atividades relacionadas à Gestão da Inovação Tecnológica estão a cargo da Subdivisão de Gestão da Inovação (PGI) da Divisão de Pesquisa, apoiada pelo Conselho de Pesquisa (CP), cabendo a função de autoridade máxima da ICT ao Diretor do ICEA, podendo este delegar a função, vedada a subdelegação, conforme termos do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Pesquisa (CP) do ICEA atuar como órgão colegiado superior nos assuntos de CT&I.

Art. 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) constituído para apoiar as ICT do COMAER, no que prevê o Art. 16, da Lei nº 10.973/2004, é a Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), órgão central

do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER), conforme inciso I, do Art. 99, do Regimento Interno do DCTA (RICA 20-3/2023), e, para efeitos da presente Política, será doravante referenciado como NIT.

Art. 6º Esta Política de Inovação está alinhada aos documentos que regem a matéria:

I - em nível Federal:

- a) Política Nacional de Defesa (PND);
- b) Política Nacional de Inovação (PNI);
- c) Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID);
- d) Estratégia Nacional de Defesa (END);
- e) Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);
- f) Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI);
- g) Estratégia Nacional de Inovação (ENI); e
- h) Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD).

II - no âmbito do Ministério da Defesa (MD):

- a) Política de Propriedade Intelectual; e
- b) Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa.

III - no âmbito do COMAER:

- a) Concepção Estratégica “Força Aérea 100” (DCA 11-45);
- b) Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47);
- c) Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217); e
- d) Todas as normas sistêmicas que constituem o SINAER.

IV - no âmbito do DECEA:

- a) Concepção Operacional ATM Nacional (DCA 351-2);
- b) Política da Aeronáutica para o Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (DCA 351-1)
- c) Plano de Implementação ATM Nacional (PCA 351-3);
- d) Plano de Desenvolvimento de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA (PCA 351-1); e

e) Plano Geral de Controle do Espaço Aéreo (PCA 11-368).

Art. 7º As atividades de CT&I desenvolvidas ou coordenadas pelo ICEA deverão estar alinhadas com as áreas de concentração e linhas de pesquisa previstas no Programa de Pesquisa Científica e Inovação Tecnológica Aplicada ao Controle do Espaço Aéreo (PPCITA) - ICA 351-5.

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES

Art. 8º Os termos e as expressões adotados nesta Política seguem os conceitos da Lei nº 10.973/2004 e alterações posteriores; do Decreto nº 9.283/2018; do Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01 – 5ª edição/2015); do Glossário da Aeronáutica (MCA 10-4/2001); e do Glossário do SINAER (MCA 80-3/2023).

## CAPÍTULO III

### PRINCÍPIOS

Art. 9º As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do ICEA serão norteadas pelos princípios que regem a matéria, especialmente:

- I - supremacia do interesse público;
- II - sustentabilidade e responsabilidade social;
- III - modelo da tríplice hélice e da inovação aberta;
- IV - estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à transferência de tecnologia;
- V - otimização das competências e expertises institucionais para proporcionar soluções inovadoras nas áreas de interesse;
- VI - promoção da cultura de inovação;
- VII - constituição de parcerias estratégicas;
- VIII - transparência; e
- IX - incentivo à construção de ambientes cooperativos de inovação.

## CAPÍTULO IV

### DIRETRIZES

Art. 10 A atuação do ICEA como ICT pública no ambiente produtivo local, regional e nacional será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - Promover ações de inovação tecnológica em âmbitos regional e nacional para o desenvolvimento econômico e social das atividades aeroespaciais e de defesa;

II - Fomentar a indústria nacional, em consonância com a política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a competitividade em benefício do SISCEAB;

III - Prospectar, avaliar e selecionar entidades públicas e privadas com atividades de CT&I nas áreas de concentração definidas no PPCITA e alinhadas às áreas de concentração definidas no PCA 11-217;

IV - Adotar mecanismos institucionais para incentivar a inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços e contribuir para o avanço da CT&I no SISCEAB;

V - Impulsionar a CT&I por meio do poder de compra do Estado e outras formas de fomento à inovação;

VI - Aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de CT&I e dos seus resultados;

VII - Desenvolver competências visando ao aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a promoção e continuidade de processos de formação e capacitação científica, tecnológica e de inovação;

VIII - Ampliar a capacidade científica, tecnológica, de prospecção e de gestão do ICEA visando à inovação;

IX - Incentivar a cultura de inovação empreendedora;

X - Promover o compartilhamento e a permissão de uso de recursos materiais e imateriais da ICT em prol das atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), às empresas ou pessoas físicas, nas hipóteses previstas em lei; e

XI - Incentivar alianças estratégicas e cooperação com empresas, ICT, entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos voltados à pesquisa e desenvolvimento, de produtos, processos e serviços inovadores na área de defesa.

## CAPÍTULO V

### OBJETIVOS

Art. 11. São objetivos desta Política de Inovação:

I - orientar a promoção da inovação tecnológica por meio da interação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, e da gestão da propriedade intelectual, incluindo licenciamento, transferência de tecnologia, prestação de serviços técnicos especializados, encomenda tecnológica e captação de recursos junto às agências de fomento, com o objetivo de ampliar as competências e o domínio tecnológico da base industrial brasileira.;

II - fortalecer a capacidade do ICEA em apoiar a inovação nas áreas de interesse do SISCEAB;

III - nortear a implementação de uma gestão integrada que permita a coordenação eficiente, o monitoramento contínuo, a avaliação sistemática e o aperfeiçoamento dos processos voltados à inovação;

IV - reger as ações de capacitação de recursos humanos em gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, incentivando a participação em cursos acadêmicos e eventos correlatos;

V - estimular a inovação por parte do pesquisador público; e

VI - apoiar o inventor independente.

## CAPÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO E INTERAÇÃO COM OUTROS AGENTES DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO

Art. 12. O ICEA adotará uma postura colaborativa com os agentes do ecossistema de inovação dos setores relacionados ao controle do espaço aéreo e à defesa, com a finalidade de apoiar e alavancar o empreendedorismo, por meio da criação, manutenção e ampliação de vínculos institucionais.

§1º O ICEA poderá participar de iniciativas de fomento à inovação do setor produtivo.

§2º O ICEA não participará da gestão de incubadoras ou de capital social de empresas, podendo, no entanto, prestar-lhes apoio tecnológico, facultado em lei.

Art. 13. O compartilhamento e a permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, instalações, recursos humanos e capital intelectual do ICEA seguem as condições e critérios apresentados na Seção IV do Capítulo VIII desta Política.

Art. 14. O ICEA manterá em seus procedimentos o propósito de qualificação e aperfeiçoamento de seus profissionais por meio da promoção e incentivo à participação em cursos acadêmicos e eventos (seminários, palestras, congressos, workshops, dentre outros) que abordem o processo de inovação tecnológica a fim de estimular a capacitação de seus recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

Art. 15. O ICEA atuará na disseminação da cultura da inovação à comunidade da ICT e dará suporte institucional à consecução de resultados compatíveis com essa cultura.

## CAPÍTULO VII

### DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### SEÇÃO I

#### DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 16. Qualquer criação oriunda de atividades realizadas nas instalações do DECEA e suas organizações subordinadas ou ainda, de seus recursos tangíveis ou intangíveis, a

exemplo de capital intelectual, dados, informações, conhecimentos, equipamentos e materiais, poderá ser objeto de proteção de propriedade intelectual, a critério do ICEA, observada, além da legislação que verse sobre o tema, as diretrizes e os objetivos da presente Política.

§1º A União, por meio do ICEA, figurará como titular exclusivo ou cotitular, nos termos dos parágrafos anteriores, sobre a criação ou inovação tecnológica obtida nos termos do "caput".

§2º Deverão ser previstas, em instrumento jurídico específico, a gestão e o compartilhamento dos direitos de propriedade intelectual, dentre outros mecanismos de proteção do conhecimento, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento e à transferência e tecnologia.

§3º A União, por intermédio do ICEA, é a detentora dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades individualmente desenvolvidas por esta ICT.

§4º No caso de criações e inovações conjuntamente desenvolvidas, o ICEA poderá compartilhar os direitos de propriedade intelectual com as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes de tais atividades, inclusive as subsidiadas por agências de fomento, desde que assim previsto em cláusulas específicas, constantes no contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado entre os partícipes, e previamente analisado pelo NIT.

§5º Os contratos, convênios e demais instrumentos celebrados pelo ICEA, que sob qualquer forma, possam gerar criação ou invenção passível de proteção patentária, necessariamente deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

Art. 17. São considerados criadores, para efeitos da presente Política:

I - servidores ou militares, com vínculo com a instituição, no exercício de suas funções, que tenham prestado contribuição intelectual para criações ou inovações;

II - convenientes ou parceiros para PD&I, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos, que tenham prestado contribuição intelectual para criações ou inovações;

III - colaboradores, docentes, técnicos administrativos, bolsistas, discentes, estagiários e eventuais coorientadores, que tenham contribuído intelectualmente para criações ou inovações, conforme plano de trabalho e suas derivações, mediante regular processo seletivo e/ou administrativo que autorize sua atuação; e

IV - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído intelectualmente para criações ou inovações.

§1º Todas as informações e conhecimentos técnico-científicos tais como know-how, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse de um dos partícipes ou de terceiros, e que forem revelados exclusivamente para subsidiar a criação ou invenção, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário, devendo obter autorização do ICEA antes de qualquer divulgação.

§2º As pessoas referidas nos incisos deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os direitos sobre a respectiva criação ou invenção, não mais exerçam atividades ou possuam vínculo com o ICEA.

§3º Poderão também ser considerados criadores as pessoas físicas que tenham participado da criação ou inovação como integrantes de equipe executora de atividade de pesquisa inter institucional, ou que sejam inventores independentes com instrumento jurídico firmado com o ICEA.

§4º Os direitos e deveres dos inventores e cotitulares de que trata este artigo serão estabelecidos em consonância com a legislação de regência e normas sistêmicas ou internas correlatas.

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS CRIADORES

Art. 18. Os criadores, nos termos da presente Política, deverão informar à Direção do ICEA, por intermédio da PGI, as criações passíveis de proteção intelectual, não podendo divulgar, notificar ou publicar qualquer aspecto sobre criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenham participado ou tomado conhecimento sem prévia e expressa autorização da ICT.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade e o sigilo de informações estendem-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que delas tome conhecimento, incluindo, mas não se limitando, a representantes legais, prepostos, empregados, gerentes, colaboradores e prestadores de serviços do ICEA, e às informações e aos conhecimentos que possam ser gerados no decorrer da instrumentalização e execução das ações de PD&I.

Art. 19. O criador poderá responder administrativa, criminal e/ou civilmente pela divulgação indevida das criações ou dados confidenciais, independentemente do proveito por ele auferido, no que diz respeito à inobservância desta Política e disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 20. Será obrigatória a menção do nome do ICEA em toda atividade realizada com envolvimento parcial ou total de seus bens, tangíveis ou intangíveis, como dados, meios, informações, equipamentos, serviços e recursos humanos da Instituição.

## SEÇÃO III

### DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 21. Nos processos de proteção de propriedade intelectual, o ICEA adotará, além dos critérios apresentados na Lei nº 9.279/1996, os seguintes critérios específicos:

- I - consulta preliminar ao NIT sobre a patenteabilidade;
- II - análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;
- III - custo de proteção; e

IV - juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Art. 22. O resultado dos projetos de CT&I será avaliado de acordo com o processo de proteção de propriedade intelectual, inclusive para os níveis mais baixos de maturidade tecnológica (TRL).

Parágrafo único. A decisão sobre a submissão de pedido de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme processo estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 23. Quando não houver interesse do ICEA na proteção da propriedade intelectual do resultado de um projeto de CT&I, evidenciado por meio de parecer da PGI, não será iniciado o respectivo processo.

Art. 24. No caso de inviabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o ICEA poderá ceder a invenção ao inventor, para que este busque a sua proteção e exploração, se for o caso.

Art. 25. Os projetos de CT&I serão avaliados preliminarmente pelo CP quanto à necessidade de sigilo dos seus resultados, cabendo consulta ao MD quanto à classificação definitiva do assunto como de interesse da defesa nacional.

Art. 26. Ativos intelectuais classificados como de interesse da defesa nacional serão protegidos de acordo com as orientações exaradas pelo MD quanto à necessidade de proteção do ativo por intermédio de processo de segredo industrial.

Art. 27. Para a avaliação de proteção internacional de propriedade intelectual de produtos serão utilizados, além dos estabelecidos no Art. 21 desta Política, os seguintes critérios adicionais:

- I - potencial de aplicação do produto internacionalmente;
- II - relação custo-benefício; e
- III - vulnerabilidade do ativo intelectual a ações de engenharia reversa.

Art. 28. A continuidade da proteção intelectual dos ativos registrados pelo ICEA será reavaliada periodicamente pela PGI, conforme os seguintes critérios:

- I - aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;
- II - tempo decorrido entre o depósito e a formalização de instrumento jurídico de licenciamento para a exploração da invenção;
- III - custo de proteção; e
- IV - conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A decisão sobre o abandono de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme processo estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 29. A propriedade intelectual de produtos resultantes de projetos conduzidos pelo ICEA será registrada em nome do ICEA.

§1º Em caso de produtos resultantes de projetos realizados em parceria com instituições ou empresas públicas ou privadas, a gestão da propriedade intelectual será feita conforme instrumento jurídico firmado.

§2º Os ganhos econômicos auferidos na transferência de tecnologia de ativos intelectuais registrados em nome do ICEA serão partilhados com os autores de acordo com a Lei nº 10.973/2004.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 30. Os pedidos de transferência de tecnologia de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo ICEA serão submetidos à aprovação do DECEA, competindo ao Diretor do ICEA a assinatura dos instrumentos legais para sua efetivação.

§1º Toda transferência de tecnologia deve ter seus custos, diretos e indiretos, ressarcidos ao ICEA, mediante compensação, financeira ou não, desde que economicamente mensurável, salvo quando em processo de desenvolvimento conjunto, cabendo a estipulação de royalties ou outro tipo de ganho econômico para o COMAER.

§2º Sem embargo do exposto no parágrafo anterior, nos casos de desenvolvimento conjunto, a compensação financeira ou econômica poderá ser dispensada, com previsão em instrumento jurídico.

§3º O ICEA poderá ceder, a parceiros privados ou públicos, os direitos de propriedade intelectual de ativos resultantes de projetos realizados em parceria mediante compensação economicamente mensurável.

§4º É facultado ao ICEA o licenciamento da criação à Administração Pública sem o pagamento de royalties ou de outro tipo de remuneração.

§5º Na confecção dos contratos para a transferência de tecnologia, deverão ser observadas as condições negociadas entre os partícipes e as orientações do DECEA.

Art. 31. Os documentos integrantes dos processos de transferência de tecnologia serão disponibilizados no sítio oficial do ICEA, respeitadas as restrições impostas pela LGPD e pela Lei de Acesso à Informação.

Art. 32. Serão admitidas, para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso, as modalidades de:

I - transferência de conhecimento (fornecimento de know-how) e técnicas não amparadas por direito de propriedade intelectual;

II - licenciamento para exploração de produtos ou serviços protegidos por propriedade intelectual; e

III - cessão de tecnologia ou transferência de titularidade do titular de propriedade intelectual.

Art. 33. Caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pela PGI, a definição da modalidade de transferência de tecnologia e a celebração de contrato com ou sem exclusividade.

§1º Os contratos de transferência de tecnologia serão celebrados, preferencialmente, sem exclusividade.

§2º Na definição sobre a modalidade de transferência de tecnologia a ser adotada, deverão ser observadas as condições autorizadas pelo DECEA.

§3º A motivação da decisão sobre a modalidade de transferência e sobre a inclusão ou não de cláusula de exclusividade deverá ser anexada ao processo de transferência de tecnologia.

Art. 34. A aprovação das condições acordadas no processo de transferência de tecnologia será de competência do Diretor do ICEA, assessorado pelo CP.

Parágrafo único. Nos processos de transferência de tecnologia de produtos com propriedade intelectual compartilhada, o ICEA será responsável por consultar os demais criadores.

Art. 35. Não serão celebrados contratos de transferência de tecnologia que possam caracterizar conflito de interesses ou nepotismo, nos termos da Lei nº 12.813/2013 e do Decreto nº 7.203/2010, respectivamente.

Parágrafo único. Aplica-se o dispositivo acima, no que couber, ao efetivo do ICEA, aos consultores ou membros de conselhos das fundações de apoio relacionadas a esta ICT.

Art. 36. Os processos de transferência de tecnologia poderão ser ofertados por meio das modalidades de concorrência pública ou negociação direta.

Art. 37. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do ICEA deve ser precedido da divulgação de extrato da oferta pública nos sítios eletrônicos oficiais do ICEA e do NIT do SINAER.

Art. 38. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o ICEA poderá negociar, diretamente com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta pública, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Art. 39. Os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira de empresas interessadas em participar de oferta pública serão definidos pelo Diretor do ICEA, assessorado pela CP, pelo NIT do SINAER e divulgados nos termos da oferta pública.

Art. 40. O processo de transferência de tecnologia está estabelecido no Processo de Licenciamento e Transferência de Tecnologia no COMAER (NSCA 80-13), do SINAER.

Art. 41. Serão admitidos, nos contratos de transferência de tecnologia, os seguintes tipos de remuneração:

I - compensação financeira, mediante transferência de recursos via convênio de captação, firmado com Fundação de Apoio, incluindo o percentual de royalties sobre o valor, negociado caso a caso, preferencialmente líquido, das vendas dos produtos ou receita dos serviços decorrentes da transferência de tecnologia, com as deduções legalmente admissíveis, a exemplo de impostos, taxas ou emolumentos que possam incidir sobre os bens ou serviços, diretamente ao ICEA;

II - compensação econômica (ou não financeira), na forma de aquisição ou cessão de equipamentos, fornecimento de insumos, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios, cessão de uso de sistemas, softwares ou laboratórios, capacitação ou treinamento de pessoal do ICEA, entre outros, desde que economicamente mensuráveis; ou

III - compensação híbrida, composta pelas formas anteriores.

Art. 42. O pagamento da compensação de transferência de tecnologia ao ICEA deve observar aos critérios dispostos na Portaria GABAER nº 479/GC4, de 31 de março de 2023.

Art. 43. Caso a oferta pública para transferência de tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação não obtenha interessados, ou estes não atendam aos requisitos de qualificação definidos nos termos da oferta, e seja do interesse expresso do(s) criador(es), o Diretor do ICEA, assessorado pela PGI e NIT do SINAER, poderá ceder os direitos sobre a criação:

I - ao criador, a título não oneroso, por manifestação expressa e motivada, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade; ou

II - a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas nesta política de inovação e nas normas internas do ICEA, precedida de ampla publicidade, nos termos da legislação pertinente.

Art. 44. A decisão quanto à cessão não onerosa será formalizada em Portaria assinada pelo Diretor do ICEA.

Art. 45. A compensação de transferência de tecnologia do ICEA deverá observar os seguintes critérios:

I - a compensação deve resultar claramente em ganhos para o ICEA; e

II - a compensação deve ser adicional aos investimentos feitos no projeto.

Art. 46. É obrigatória a autorização do Diretor do ICEA para a revelação, divulgação, ou publicação, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, das seguintes informações:

I - informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo ICEA, que possuam cláusulas de confidencialidade;

II - informação caracterizada como know-how e segredos industriais do ICEA; e

III - informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais.

## CAPÍTULO VIII

### DIRETRIZES PARA PARCERIAS

#### SEÇÃO I

##### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 47. A PGI será responsável pela prospecção de parcerias para projetos de CT&I, assim como pela interlocução com o NIT em todos os assuntos de gestão da inovação no âmbito do ICEA.

Art. 48. O ICEA irá estimular o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em instituições brasileiras de direito público ou privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de interesse do SISCEAB, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumento jurídico específico.

§1º O apoio a que se refere o caput poderá contemplar redes e projetos, nacionais e internacionais, pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, tais como incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§2º Os projetos de cooperação poderão ser propostos pelo DECEA e suas organizações subordinadas, seguindo-se os ritos de aprovação estabelecidos pelas normas aplicáveis ao ICEA, dentre elas a PPCITA.

§3º A utilização de materiais ou de infraestrutura do patrimônio do ICEA, que não interfira nas atividades desta ICT, bem como a destinação dos resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração do projeto de cooperação.

§4º Na hipótese de realização de projeto conjunto com instituição brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, a parceria será formalizada por meio de convênio para PD&I, conforme o disposto no Art. 38 do Decreto nº 9.283/2018, e terá como limite 30% do recurso orçamentário anual do ICEA.

§5º Os recursos financeiros necessários à execução do convênio para PD&I, a que se refere o §4º deste artigo, serão disponibilizados por meio de transferência eletrônica para conta bancária específica, de forma a permitir a identificação do beneficiário final, nos termos do §10 do Art. 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Art. 49. O ICEA poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, além de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, nos moldes da NSCA 80-12 - Parcerias Institucionais no âmbito do SINAER.

Art. 50. O processo de negociação do acordo de parceria será de responsabilidade do gerente do projeto nomeado pelo CP, cabendo à PGI o acompanhamento e assessoramento.

Art. 51. A celebração de parcerias com órgãos públicos e privados compete ao Diretor do ICEA.

Art. 52. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o ICEA e outras instituições, via Fundação de Apoio, devem prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros do projeto para as despesas operacionais e administrativas de sua execução.

Art. 53. As receitas captadas pelo ICEA no âmbito do Marco Legal de CT&I (MLCTI), inclusive as oriundas das atividades amparadas pelos Art. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, serão geridas por Fundação de Apoio conveniada para este fim.

§1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência e ser realizada em consonância com os objetivos institucionais de CT&I.

§2º A captação, a gestão e a aplicação de recursos financeiros oriundos da disponibilização de infraestrutura laboratorial, prestação de serviço técnico especializado e de assessoria técnica, serão executadas por Fundação de Apoio credenciada, conforme NSCA 80-4 Formalização de Relacionamento entre ICT do COMAER.

§3º A Fundação de Apoio conveniada prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista pela Lei nº 8.958/1994.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 54. Será realizada atividade de extensão tecnológica e prestação de serviços a instituições públicas ou privadas, mediante contrapartida, financeira ou não, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo.

§1º A prestação de serviços técnicos especializados estará condicionada à prévia aprovação do Diretor do ICEA, assessorado pelo CP.

§2º A prestação de serviços não pode comprometer as atividades do Instituto.

§3º O pedido para prestação de serviços técnicos especializados deverá ser formalizado pelo interessado.

§4º Não será cobrada contrapartida financeira aos órgãos do COMAER, com exceção do custeio de deslocamentos de pessoal do ICEA.

Art. 55. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do ICEA ou da instituição com a qual o ICEA tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados da atividade contratada.

### SEÇÃO III

#### DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 56. O ICEA poderá estimular a inovação nas áreas de seu interesse por meio de Encomenda Tecnológica com vistas à pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador que ainda não exista ou não esteja disponíveis no mercado.

### SEÇÃO IV

#### DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, RECURSOS HUMANOS E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 57. O ICEA poderá, mediante contrapartida financeira por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I.

Art. 58. A permissão de uso ou o compartilhamento de laboratórios e a prestação de serviços técnicos especializados deverão assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados, por meio da divulgação no sítio eletrônico do ICEA das prioridades, critérios e requisitos para a formalização da permissão.

### CAPÍTULO IX

#### ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 59. O ICEA poderá apoiar inventores independentes que comprovem o depósito de pedido de patentes, quando julgá-las viáveis e compatíveis com os interesses do SISCEAB, nos termos da legislação vigente, por meio da:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; e
- II - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único. Cabe ao NIT, nos termos do inciso III, §1º do Art. 16 da Lei nº 10.973/2004, avaliar as solicitações de inventor independente, assessorado por parecer do Conselho de Pesquisa do ICEA.

Art. 60. Sendo aprovada a adoção da invenção de inventor independente pelo ICEA, será elaborada uma proposta de execução de projeto pela Divisão de Pesquisa, apoiada pelo setor que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente.

Art. 61. A parceria com inventor independente será formalizada por instrumento jurídico definido pelo ICEA.

Art. 62. Nenhum ressarcimento será devido pelo ICEA ao inventor independente em razão da negativa de aceitação da invenção, assegurada a confidencialidade sobre a criação apresentada.

Art. 63. Poderá ser autorizado o afastamento de pesquisador público do ICEA para colaborar com outra ICT pública, nos termos do Art. 14 da Lei nº 10.973/2004, desde que as atividades sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, observados os interesses e as regras institucionais.

## CAPÍTULO X

### DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 64. O ICEA poderá conceder bolsas de estímulo à inovação facultadas na Lei nº 10.973/2004, em seus Art. 9º ("caput" e §1º), 19 (inciso VII) e 21-A, visando à consecução dos objetivos da presente Política.

Art. 65. As bolsas devem estar necessariamente vinculadas a projetos institucionais de PD&I previamente aprovados pelo ICEA.

Art. 66. As bolsas serão concedidas a bolsistas externos aos quadros do ICEA.

§1º Excepcionalmente, as bolsas poderão ser concedidas a agentes públicos do ICEA, que participem de projetos financiados com recursos não reembolsáveis, mediante acordos de parceria fundamentados no Art. 9º da Lei de Inovação e em diretrizes aplicáveis à referida Organização Social.

§2º A concessão de bolsas aos servidores do ICEA deverá observar os requisitos do Art. 4º, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.958/1994, em especial, a vedação à participação durante a jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assunto de sua especialidade.

§3º Os bolsistas externos, entendidos na presente Política como aqueles que não têm vínculo empregatício ou estatutário com o ICEA, devem obter autorização formal da sua instituição de origem para percepção da bolsa, caso possuam vínculo de qualquer natureza com outra instituição.

Art. 67. Em quaisquer hipóteses, é vedado aos bolsistas o exercício de atividades-meio (atividades administrativas, prestação de serviços, consultorias e outras atividades similares).

Art. 68. O ICEA expedirá ato normativo estabelecendo critérios para a concessão das bolsas de estímulo à inovação.

## CAPÍTULO XI

### DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 69. Os ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da ICT deverão ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, submetendo-se à legislação e às disposições da Portaria GABAER nº 479/GC4, de 31 de março de 2023.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Caberá à PGI zelar pela execução e acompanhamento da presente Política de Inovação, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 71. A presente Portaria submeter-se-á a processos sistemáticos de atualização, visando a assegurar a conformidade com a legislação estabelecida ou, a qualquer momento, para adaptações normativas e administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 72. Esta Portaria foi elaborada com base na legislação correlata, que deverá ser consultada para detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 73. Casos não previstos serão decididos pelo Diretor do ICEA, assessorado pelos Chefes da Divisão de Pesquisa e da Subdivisão de Gestão de Inovação.

Art. 74. Revoga-se a Portaria ICEA nº 142/PFGI, de 27 de abril de 2023, publicada no Boletim Interno Ostensivo do GAP-SJ nº 88, de 17 de maio de 2023.

Art. 75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE OLIVEIRA ZICA Cel Eng  
Diretor do ICEA